



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.698 – DIA 12 DE JUNHO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601087-97.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 15/04/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior em 15/04/2019.

Vista compartilhada: Dr. Ricardo Gomes de Almeida em 15/04/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – GOVERNADOR - ELEIÇÃO 2018

EMBARGANTE(S): MAURO MENDES FERREIRA

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

EMBARGANTE(S): OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

PARECER: sem manifestação

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES (VOTO: parcial provimento)

Questão de Ordem (Embargantes): violação ao art.10 do CPC

- 1° Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – **pediu VISTA**
- 2° Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista
- 4° Vogal - Desembargador Pedro Sakamoto – aguarda voto-vista
- 5° Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – **VISTA compartilhada**

Mérito

- 1° Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior
- 2° Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 4° Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por MAURO MENDES FERREIRA e OTAVIANO OLAVO PIVETTA (id. num. 1000072) em face do **Acórdão n.º 27073 (id. num. 862672)**, que aprovou com ressalvas a **prestação de contas** referente aos cargos de Governador e Vice Governador das Eleições de 2018 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Recursos de Origem não identificada (RONI) em 05 dias após o trânsito em julgado.

Destaco a ementa do acórdão embargado:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. AJUSTES NOS VALORES DE DÍVIDAS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADES QUE NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO NÃO LHE COMPROMETEM A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, nos termos do art. 82, § 1º da resolução que rege a matéria, no valor de R\$ 72.288,81, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

B) Recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, de Recursos do Origem Não Identificada (RONI), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, podendo incorrer juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 34, "caput" e §§ 2º e 3º da resolução de regência, no valor de R\$ 745,59.

C) Realização de ajuste/correção no valor lançado como dívidas de campanha na prestação de contas, em decorrência de omissão de despesas ainda não pagas, no montante de R\$ 1.475,94.

D) Recolhimento ao Tesouro nacional da quantia de R\$ 100.000,00, por meio de GRU, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de duas doações em desacordo ao disposto no art. 22, §1º da Res. TSE nº 23.553/2017 (modalidade diversa da transferência eletrônica bancária), determinação tomada em cumprimento ao §4º do mesmo art. 22 da resolução em comento.

Os embargantes sustentam que o acórdão foi omisso, contraditório e deixou de apreciar dispositivos legais, razão pela qual deve ser reformado.

Os embargantes pedem, ao final, que seja reconhecida a omissão tocante ao artigo 938 do CPC, de forma a ser suprida, anulando-se o acórdão neste particular para que seja reaberta a discussão, em caráter prefacial, sobre a possibilidade de juntada de documentos após o prazo de 72 (setenta e duas) horas, adotando-se a técnica de julgamento ponto a ponto.

Requerem, ainda, seja declarada nulidade e reaberto prazo para que os Embargantes juntem aos autos da presente prestação de contas a cópia dos documentos tidos por imprescindíveis pela maioria do Colegiado, qual seja, a cópia dos cheques depositados.

Pugnam pela juntada da cópia das cártulas, demonstrando que ambos os cheques foram emitidos pelas pessoas de Antonio Sanches (CPF nº 126.938.399-04) e por João Sanchez Junqueira (CPF nº 126.980.919-91).

Por fim, requerem sejam reconhecidas as omissões e contradições apontadas para, suprimindo todos os vícios aplicando-se os artigos legais e regulamentares omitidos, decotando-se, ao final, as determinações de recolhimento, bem ainda as ressalvas impostas à contabilidade, mediante a atribuição de efeitos infringentes à presente peça recursal.

A título de prequestionamento, pleiteiam a manifestação deste e. TRE/MT sobre os seguintes dispositivos legais: arts. 10, 926, 927, V e §3º; e 938 do Novo Código de Processo Civil; arts. 41, 42 e 63 da Resolução nº. 23.553/TSE, bem como manifestação sobre todos os precedentes citados na peça recursal.

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Regional Eleitoral**, que manifestou ciência (id. num. 1073872 - Pág. 1).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601368-53.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 22/05/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 22/05/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VICTORIO GALLI FILHO

Advogado(s): MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, determinando-se a devolução dos recursos indevidamente utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 18.000,00, ao Tesouro Nacional, a teor do art.82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017, inclusive mediante intimação da grei partidária (art. 83,§3º).

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
(VOTO: julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato Victório Galli Filho, referentes ao pleito 2018. Outrossim, DETERMINO ao Candidato a devolução da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo de acordo com a resolução do TSE que rege a matéria).

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario - aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida - aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato VICTÓRIO GALLI FILHO, eleito 1º suplente de Deputado Federal pelo PSL nas **Eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados do art. 59, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017 (Id 410322).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 466422).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou e juntou documentos (Id’s 559022 e seguintes).

Parecer Conclusivo da CCIA (Id 655772) pela desaprovação das contas, tendo em vista o seguinte:

Item 1.1.1 – Apresentação de relatórios financeiros (de doações recebidas) mais de 72 horas depois do recebimento da respectiva doação, o que viola o art. 50, I da Res TSE nº 23.553/2017.

O Candidato alega que, a despeito do atraso, enviou à Justiça Eleitoral todos os Relatórios Financeiros, contendo todas as receitas obtidas, juntamente com os respectivos documentos probatórios.

A CCIA aduz que a apresentação dos Relatórios atenua, porém não regulariza a impropriedade (atraso).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Item 2.1 – Recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 37.500,00, já que doações com valor superior a R\$ 1.064,10 só podem ser recebidas por transferência eletrônica.

O Candidato justifica que o doador (Sr. Rudolf Thomas Maria Aernoudts) está identificado por meio do recibo eleitoral. Diz ainda que a doação foi recebida por meio de cheque, cártula devidamente juntada no processo e no SPCE (ID 559172 – 2º link), não restando qualquer dúvida sobre a origem do recurso.

Para a CCIA, ainda que comprovada a doação, persiste a impropriedade, nos termos do art. 22, §1º da resolução de regência.

Item 2.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (prestação de serviços advocatícios), o que teria ocorrido sem a devida comprovação.

O Candidato apresentou o contrato de serviços, a identificação profissional e o recibo do doador (advogado).

A CCIA aponta ausência de comprovação de que a doação foi estimada de acordo com o valor de mercado do serviço, e que por isso persiste a inconsistência.

Item 3.1.4 – Recebimento de uma doação de recursos estimáveis em dinheiro, no valor de R\$198,00, a qual foi identificada na prestação de contas do também candidato Silvio Antônio Favero (doador), mas não foi registrada pelo candidato Victório Galli nas presentes contas de campanha.

O Candidato alega que tal doação está embutida na nota fiscal nº 400, no valor de R\$60.000,00.

Segundo a CCIA, persiste a irregularidade de que o prestador não registrou tal doação no SPCE.

Item 3.1.5 – Refere-se à diferença de R\$ 1.822,40 entre os gastos com combustíveis que foram formalmente declarados (R\$ 18.000,00) e as notas fiscais apresentadas, no montante de R\$16.177,60.

O Candidato se manifestou dizendo que o pagamento realizado foi declarado em uma única nota fiscal (R\$ 18.000,00), emitida pelo fornecedor (Posto Leblon LTDA), sendo que os abastecimentos foram fracionados e podiam ser realizados em qualquer dos postos da rede.

A CCIA afirma que cabia ao candidato detalhar os abastecimentos, informando quantidades, tipo de combustível, veículos, condutores envolvidos, etc., providências não cumpridas pelo Candidato (mesmo intimado para tanto), o que torna irregular o gasto realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Itens 4.1 e 4.2 – Recebimento de recursos estimáveis em dinheiro (15/08/2018), no valor de R\$3.000,00, de Marcelo Joventino Coelho, em data anterior à abertura da conta bancária, e não informados na prestação de contas parcial.

O Candidato alega que a doação, na verdade, foi recebida em 20/08/2018 e que a correção foi realizada no SPCE.

A CCIA aponta que, muito embora tenha sido realizada a correção no SPCE, o recibo eleitoral mantém a data de 15/08/2018.

Item 5.1 – Neste item questiona-se o gasto com atividade de militância e mobilização da prestadora de serviços Enedir da Silva Alves, despesa declarada em 20/08/2018 no valor de R\$ 6.200,00, sem os respectivos documentos de comprovação do uso do recurso.

O Candidato informa ter apresentado os devidos documentos.

A CCIA afirma que os documentos referentes a essa despesa não se encontram nestes autos virtuais.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (Id 724572) opinou pela aprovação com ressalvas das contas, além da determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente a recursos do FEFC indevidamente utilizados com combustíveis (item 3.1.5, supra).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601309-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Antônio Veloso Peleja Júnior em 05/06/2019.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - MT19195/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O, ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos, contudo, havendo elementos que evidenciam a existência de documentos não levados em conta na análise da prestação de contas, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação sobre se os documentos ora indicados são suficientes para sanar as impropriedades e irregularidades consignadas no parecer técnico conclusivo

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES - (VOTO: rejeitou os embargos)

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – **pediu VISTA**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – aguarda voto-vista

*(Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – **ausente**)

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JANAINA GREYCE RIVA (id. num. 1098422) em face do Acórdão n.º 27138 (id. num. 1063022), que desaprovou a **prestação de contas** da candidata a Deputado Estadual nas **eleições de 2018** e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, em valores a serem liquidados.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/1997. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR MEIO DE GRU DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES A LIQUIDAR.”

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição interna no ponto referente à listagem dos passageiros dos voos fretados, tendo em vista que o mesmo fundamento para exclusão da irregularidade em relação ao pai da candidata seria aplicável aos demais passageiros. Alega que, quanto à despesa com alimentação, os prestadores de serviço estão registrados na campanha, conforme documentos juntados aos autos e não considerados - id. num.150822 (id.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

num. 1098372 - Pág. 6 dos embargos de declaração). Assim, aduz que houve efetiva comprovação da aplicação de recursos com alimentação de pessoas registradas na campanha.

Em relação aos condutores informados pela empresa prestadora de serviço de abastecimento dos veículos alugados, aduz que dois deles eram familiares (tio e primo), de modo que deveriam ser excluídos, pois estes abasteceram carro de campanha de forma voluntária e gratuita.

A embargante alega que o acórdão também foi omissivo por não aplicar entendimento anterior do Tribunal em relação à distribuição de material de campanha.

Aduz, por fim, que o acórdão foi omissivo em não aplicar o §1º do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto ao empréstimo bancário para quitação de dívidas de campanha.

Sustenta que, com o suprimento das omissões e contradições, as irregularidades são ínfimas e as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601445-62.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Desembargadora Marilsen Andrade Addario em 05/06/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE(S): GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O, ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - MT18523/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas, sem prejuízo da devolução de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Tesouro Nacional nos termos do art. 82, §1º da Resolução TSE n 23.553/2017, intimando-se, inclusive, o partido político para tanto.

RELATORA: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

(VOTO: APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha, com DETERMINAÇÃO de recolhimento, pela Candidata, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

1º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – acompanhou a Relatora

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – **pediu VISTA**

4º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – aguarda voto-vista

*(Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – **ausente**)

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da Candidata GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual pelo PROS nas **eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados do art. 59, “caput” da Res. TSE nº 23.553/2017 (Num. 412972 - Pág. 1).

A CCIA apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Num. 495922 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a Candidata se manifestou e juntou documentos (Num. 561422 e seguintes, até Num. 593572 - Pág. 6).

Parecer Conclusivo da CCIA (Num. 675022) pela desaprovação das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 1.1.1, 2.1, 3.3.1, 4.1 e 5.1, conforme **item 6** do parecer.

A **douta PRE** apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas (Num. 760672 - Pág. 1), bem como pela devolução de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §1º da Resolução TSE n 23.553/2017, intimando-se também o partido político para tanto (art. 83, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600158-30.2019.6.11.0000 – CLASSE HABEAS CORPUS

Julgamento iniciado em 11/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Dr. Ricardo Gomes de Almeida em 11/06/2019.

Vista compartilhada: Desembargador Gilberto Giraldelli em 11/06/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: HABEAS CORPUS – PEDIDO DE LIMINAR – INQUÉRITO POLICIAL - SUSPENSÃO – 51ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

IMPETRANTE(S): ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O, AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

PACIENTE(S): GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - (VOTO: pela denegação da ordem)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – **pediu VISTA**

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – **VISTA compartilhada**

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado pelos causídicos José Antônio Rosa e Robélia da Silva Menezes, em favor do paciente Gilberto Gomes de Figueiredo, tendo como **autoridade coatora** o Juízo da 51.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Buscam os impetrantes impedir a instauração e/ou o trancamento de inquérito policial, porventura já inaugurado, ao argumento de que os fatos que embasam a investigação em desfavor do paciente já foram superados por ocasião do julgamento do seu processo de prestação de contas em 2.ª instância. Informam que a única irregularidade que não restou esclarecida nos autos de prestação de contas não pode servir de substrato para investigação criminal, posto que foram apresentados, ainda que fora do tempo, documentos que comprovam a regularidade da despesa.

Fundamentam o pedido na atipicidade da conduta imputada ao paciente, que em hipótese alguma poderia configurar o delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o que impossibilita a continuidade do inquérito policial.

Informam que a instauração e a divulgação do inquérito policial causa constrangimento ilegal ao paciente, visto que o mesmo ocupa atualmente o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Por meio da decisão de ID 1542922, o pedido liminar foi indeferido, eis que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 1553472) relatando que após a baixa do processo de prestação de contas do candidato, ora paciente, ao primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Eleitoral de piso postulou a instauração de inquérito policial, com vistas a apurar possível cometimento do delito do art. 350 do Código Eleitoral. Informou que a medida pleiteada pelo *parquet* foi deferida e que em 27.11.2018 foi encaminhada cópia integral



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

dos autos de prestação de contas à Superintendência da Polícia Federal para instauração da investigação. Consignou, ainda, que não houve adoção de qualquer medida cautela de natureza patrimonial ou pessoal, que pudesse constranger a livre administração de bens do paciente ou a sua liberdade de locomoção.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*, consoante as razões apresentadas no ID 1640672.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601136-41.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 11/06/2019

Adiado – Pedido de VISTA Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques em 11/06/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): RAFAEL BEAL RANALLI

Advogado(s): EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO - MT12548/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO
(VOTO: pela aprovação com ressalvas)

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou a divergência

2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – pela desaprovação (1º voto divergente)

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de Rafael Beal Ranalli, candidato a deputado federal nas **eleições de 2018**.

Após regular processamento a CCIA, através do evento id. n. 1332272, emitiu Parecer Técnico Conclusivo opinando pela desaprovação das contas, apontando como remanescentes as inconsistências e irregularidades:

Irregularidades/Impropriedades	Valor	Item
Formalização. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros.	123.450,00	1.1
Formalização. Descumprimento da obrigação de apresentar extratos bancários definitivos.	-x-	1.2
Formalização. Gastos eleitorais realizados antes da data de entrega da prestação de contas parcial mas não informados à época.	86.192,13	4.1
Receitas. Utilização de recursos com origem em empréstimos bancários sem comprovação de que esteja caucionado em bem que integre seu patrimônio. Ausência de comprovação do pagamento integral do empréstimo no que se refere ao montante aplicado na campanha eleitoral.	79.660,00	2.1
Receitas. Pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias específicas de campanha.	3.810,03	2.3
Despesas. Omissão de registro de despesas	3.810,03	2.3
Despesas. FEFC. Pagamentos com valores maiores que os contratados.	1.182,00	3



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Elenca-se ainda indícios de irregularidades e impropriedades levantados durante a análise:

Indícios de irregularidades/impropriedades	Valor	Item
Despesas. Indício de ausência de capacidade econômica do doador	1.900,00	2.2

Recomenda ainda, as seguintes providências:

- Recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017 de **R\$ 1.182,00**, referentes aos itens 3.
- Recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Origem Não Identificada, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, podendo incorrer juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 34 caput e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.553/2017, de **R\$ 3.810,03**, referentes ao item 2.3.
- Definição de consequências pela utilização de recursos obtidos mediante empréstimos bancários em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE 23.553/2017, no montante de **R\$ 79.660,00**, referente ao item 2.1.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 1284222], opina pugna pela aprovação com ressalvas das contas de Rafael Beal Ranalli, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Reitera-se aqui, as ponderações feitas pela CCIA, no que tange as seguintes providências:

Reconhecimento de sobras de campanha referentes a pagamentos superiores aos contratados e movimentação financeira sem comprovação da despesa correspondente, com Outros Recursos, no montante **R\$ 2.381,13**, com consequente transferência ao diretório partidário da circunscrição, nos termos do art. 53 § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, referente ao item 5.3 (divergência de contratos e pagamentos) e 5.4 (pagamento sem identificação da despesa e registro equivocado de pagamento).

Recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, nos termos do art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017 de **R\$ 1.182,00**, referentes aos itens 3.

Recolhimento ao Tesouro Nacional de Recursos do Origem Não Identificada, em 5 dias úteis após o trânsito em julgado, podendo incorrer juros moratórios e atualização monetária, nos termos do art. 34 caput e §§ 2º e 3º da Resolução TSE 23.553/2017, de **R\$ 3.810,03**, referentes ao item 2.3.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600003-61.2018.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Adiado para a sessão seguinte (12/06/2019)

ASSUNTO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1997 – AVANTE

REQUERENTE(S): AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, CAMILO REIS RODRIGUES

Advogado(s): DANIEL ANDRADE RESENDE MAIA - MG104717, CAMILA SOARES DE OLIVEIRA - MG112051, LUCAS AMARAL GONCALVES - MG168301

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

5º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais**, formulado pelo **Diretório Estadual** do AVANTE (antigo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B/MT), referente às contas do **exercício financeiro de 1997**.

Cumpra anotar que as contas do requerente, referentes ao exercício de 1997, foram julgadas como não prestadas por meio do Acórdão 11.892/98 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, proferido nos autos do processo classe nº 638/98 e publicado no Diário da Justiça de 09/09/1998 (pg. 48), no qual consta a determinação da remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do § 2º, do art. 3º, e art. 4º, ambos da Resolução TSE 20.023, então responsável pelo processamento e aplicação das sanções previstas nas normas de regência, quais sejam, as Resoluções TSE 19.768/96 e 20.023/97

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA/TRE/MT, por meio de sua Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP, apresentou a informação técnica SAACP/CCIA nº 058/2018 (ID 16415), constatando a existência de 02 (dois) números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ para a agremiação (01.315.128.0001/07 e 24.994.435/0001-67), ponderando pela intimação da agremiação para prestar os devidos esclarecimentos.

Intimado para apresentação dos esclarecimentos solicitados, o prestador deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 20004).

Tendo em vista a não manifestação do prestador, foi determinada a remessa à CCIA para apresentação de seu parecer conclusivo (ID 1327772).

Apresentada nova informação pela Seção de Análise e Auditoria de Contas Partidárias – SAACP (Informação técnica SAACP/CCIA nº 041/2019 - ID 1443822), informa o órgão técnico contábil que da análise realizada não foi possível aferir se o PT do B, atual AVANTE/MT recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 1997, tampouco a movimentação financeira de Outros Recursos, entendendo-se como justificada a ausência de alguns dos documentos exigidos devido à não movimentação de recursos financeiros no exercício *sub oculis*.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Registra, ainda, o órgão técnico contábil, a anotação de penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário no Sistema SICO para a agremiação.

Por fim, aduz a SAACP que a agremiação trouxe, juntamente com a inicial, todas as peças necessárias à regularização, sobretudo porque não houve movimentação de recursos no exercício em tela, bem como que o partido não recebeu recursos do fundo Partidário em 1997, manifestando-se pelo deferimento do pedido realizado, regularizando-se as contas anuais do Diretório Estadual do PT do B, atual AVANTE/MT, referentes ao exercício em análise.

Remetidos os autos à Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, esta se manifesta, em consonância com a informação do órgão contábil, pelo deferimento do pedido de regularização formulado pelo prestador (ID 1536422).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601154-62.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JOSÉ ROBERTO BOLONHEIS

Advogado(s): LAURO JOSÉ DA MATA – MT3774/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

RELATÓRIO

Cuida-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por JOSÉ ROBERTO BOLONHEIS (ID 1155372), em face ao Acórdão 27154, que julgou como não prestadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às **Eleições 2018**.

O embargante afirma que houve equívoco no julgamento das presentes contas como não prestadas, haja vista que não ficou claro na intimação dirigida ao candidato que o mesmo deveria prestar contas.

Assim, pleiteia que o acórdão que julgou as contas não prestadas seja anulado, com vistas a oportunizar a parte se manifestar sobre a omissão do dever de prestar contas, conforme determina o art. 30, IV da Lei n.º 9.504/97.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Devidamente intimado, o **Ministério Público Eleitoral** toma ciência do recurso e informa que atua no feito apenas como fiscal da lei e, portanto, não se manifesta quanto aos embargos (ID 1197122).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.9 PROCESSO ADMINISTRATIVO - PJE Nº 0601790-28.2018.6.11.0000

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS - ALTERAÇÃO - PORTARIA 245/2019 – HOMOLOGAÇÃO – SESSÕES PLENÁRIAS – SEGUNDO SEMESTRE 2019

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

5º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

6º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata-se de **proposta acerca do calendário das sessões plenárias** a serem realizadas no **segundo semestre de 2019**, elaborada em conformidade com a Resolução TSE nº 23.578/2018, que estabelece o máximo de 8 (oito) sessões plenárias por mês durante o período não eleitoral.

Destaco, outrossim, que no dia 05 de junho do corrente ano, foi expedida a **Portaria TRE-MT nº 245/2019, com o intuito de alterar, ad referendum**, a Resolução TRE-MT nº 2282 de 15.04.2019, antecipando, excepcionalmente, para as 08h:30min, o horário de início da sessão plenária designada para o dia 12 de junho de 2019.

Ressalto que o expediente supracitado foi publicado no DJe de 07.06.2019, sendo necessária, portanto, a sua homologação pelo Plenário deste Tribunal.

É o sucinto relatório.